

ANEXO III - MODELO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA N° 23/2013 - de 25/07/2013 a 23/08/2013

NOME: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Manter definição do art 4º da Minuta que estabelece critérios para caracterização da ampliação da capacidade transporte de gasodutos de transporte.	Art. 2º. II - Capacidade de Transporte: volume máximo diário que estabelece critérios para de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte ou de suas seções, resultante da simulação de modelo termo-hidráulico conforme aferido pela ANP; Manter definição do art 4º d. que estabelece critérios para caracterização da ampliação capacidade transporte de gas transporte.	Art. 2º. II - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte
Adequação da definição ao inciso XIII deste mesmo artigo.	Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução: I - Base Regulatória de Ativos: representa o conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural atividade de transporte de gás natural linstalações de Transporte no inciso XIII deste artigo;	Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução: I - Base Regulatória de Ativos: representa o conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural
JUSTIFICATIVA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA
² 029, de 14 de outubro de 2005	Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que trata da revisão da Resolução ANP nº 029, de 14 de outubro de 2005	Consulta Pública sobre a minuta de Resol
classe ou associação ;ão governamental de defesa do consumidor	 (X) representante órgão de classe ou associação () representante de instituição governamental () representante de órgãos de defesa do consumidor 	() agente econômico () consumidor ou usuário

Art. 2º.		Esta definição esta em acordo com a
XVI - Serviço de Transporte Extraordinário:		definição prevista na lei do gás e no
modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha		gostaríamos de solicitar maior
condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme:		esclarecimento sobre as condições de emprego do serviço de transporte
		extraordinário, tanto a sua natureza temporal (um contrato de curto ou
		longo prazo?) quanto sua condição resolutiva (e um serviço que apenas e ofertado quando há uma resolução
		que o motiva a tal).
Art. 5º. II - os determinantes de custos, tais como a	Art. 5º As perdas e os volumes de II - os determinantes de custos, tais como a distância "empacotamento" também	As perdas e os volumes de 'empacotamento" também
distância entre os pontos de recebimento e de entrega, o volume movimentado, o desequilíbrio entre os volumes recebidos e entregues e o prazo de contratação;	entre os pontos de recebimento e de entrega, o volume movimentado, o desequilíbrio entre os volumes recebidos e entregues, perdas, volumes de "empacotamento" e o prazo de contratação;	representam custos relevantes.
Art. 5º.	Art. 5º.	Considerando que o tempo de autorização ou concessão não
investimento durante a sua vida útil esperada	ada	necessariamente está em compasso
dentro do período de autorização ou concessão.	dentro do período de autorização ou concessão.	serviço de transporte, esta nova
		redação protege o transportador,
		permitindo que este seja remunerado
		de maneira justa durante todo o
		período autorização ou concessão nos
		termos dos incisos I e II deste artigo.

Garantir que todos os agentes envolvidos sejam consultados, evitando, assim, eventuais custos para os carregadores existentes.	Art. 6º § 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo deve ocorrer previamente à realização do investimento por parte do transportador no caso de ampliação ou alteração na instalação, deverá ser consultados eventuais carregadores existentes no solicitada pelo agente concomitantemente ao seu pedido à ANP para realizar a respectiva mudança responsabilidade. Art. 6º § 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo deve ocorrer previamente à realização do investimento por parte do transportador e, caso de ampliação ou alteração na instalação, deverá ser solicitada pelo agente concomitantemente ao seu pedido à ANP para realizar a respectiva mudança na instalação de transporte sob sua responsabilidade.	Art. 6º § 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo deve ocorrer previamente à realização do investimento por parte do transportador no caso de ampliação ou alteração na instalação, deverá ser solicitada pelo agente concomitantemente ao seu pedido à ANP para realizar a respectiva mudança na instalação de transporte sob sua responsabilidade.
de um contrato de transporte e, portanto o termo "cotada" torna-se mais adequado e compatível com o que seria mais factível de se ter neste momento.		estruturação financeira típica de um projeto de construção de instalações de transporte de gás natural, sendo o custo da dívida aplicável ao projeto mensurado por meio da obtenção da taxa de juros já pactuada junto a um banco financiador, ou, alternativamente, a taxa de juros oferecida por um banco emprestador, de prazo similar ao do projeto, na data em que o projeto está sendo avaliado.
Algumas vezes e difícil já se ter um acordo formal com uma instituição bancaria anteriormente a assinatura	Art. 5º. § 4º. A estrutura de capital a ser considerada para fins § 3º deve ser compatível com uma estruturação	Art. 5º. § 4º. A estrutura de capital a ser considerada para fins § 3º deve ser compatível com uma
Adequação da redação ao Decreto nº 7.382 de 2010 que regulamenta a Lei do 11.909 de 2009 e estabelece as competências da ANP para elaboração do Edital de Chamada Pública.	Art. 5º. § 2º. Qualquer projeção de custo, despesa ou investimento necessária para a determinação da tarifa de transporte deve adotar metodologias amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado definidas pela ANP conforme o Edital de Chamada Pública.	Art. 5º. § 2º. Qualquer projeção de custo, despesa ou investimento necessária para a determinação da tarifa de transporte deve adotar metodologias

		§ 4º. O valor da base regulatória de ativos de um gasoduto de transporte em fase operacional deve, preferencialmente, situar-se dentro dos limites determinados a partir da aplicação das metodologias contidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.
Solicitamos uma revisão dos textos do parágrafos 3º e 4º para que fique melhor definido quais serão as metodologias aplicáveis, considerando a subjetividade da redação desses artigos.		Art. 6º § 3º. No caso de gasodutos de transporte que já se encontram em fase operacional na data de publicação desta Resolução, a metodologia de valoração da base regulatória de ativos utilizada pela ANP deverá levar em consideração:
A alteração visa melhorar a redação, tornando mais claro o entendimento reduzindo ou eliminando seu teor discricionário. O termo "metodologias alternativas" parece vago.	Art. 6º III - e valor dos ativos resultante da aplicação de metodologias alternativas-Ou outro método de valoração de ativos e amplamente reconhecidoas e adotadoas pelo mercado, descontadas a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte.	Art. 6º III – Ou outro método de valoração de ativos e amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado, descontadas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte. Art. 6º III – Ou outro método de valoração de ativos e amplamente da amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte. Art. 6º III – Ou outro método de valoração de ativos e ametodologias alternativas Ou outro valoração de ativos e amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte.
A alteração objetiva tornar mais clara a redação.	Art. 6º I - o valor atual histórico atualizado dos ativos, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte;	Art. 6º I - o valor atual dos ativos, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte;

Estipulação de prazo ao processo, visando melhorar a eficiência ao mesmo.	Art. 7º § 2º. A ANP poderá solicitar ao transportador informações adicionais no prazo de 30 dias e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destas informações.	Art. 7º § 2º. A ANP poderá solicitar ao transportador informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destas informações.
Solicitamos esclarecimentos sobre qual será o intervalo de confiança adotado para o grau de incerteza associado à projeção dos parâmetros dos incisos IV e V. Uma vez que o intervalo de confiança seja o mesmo para todos os projetos, a comparação entre estes é facilitada.		Art. 7º VI - o grau de incerteza associado à projeção dos parâmetros dos incisos IV e V ;
primeiro momento, é possível apenas aferir as condições estimadas.	da captação do capital de terceiros e qualquer informação necessária para a correta compreensão de cada instrumento financeiro adotado;	do capital de terceiros e qualquer informação necessária para a correta compreensão de cada instrumento financeiro adotado;
As condições de captação de capital de terceiros tendem a variar ao longo do tempo, dada as condições econômicas conjunturais. Desta forma, em um	Art. 7º I - a apresentação da estruturação financeira do projeto com a identificação de todas as fontes de financiamento utilizadas, as condições estimadas	Art. 7º I - a apresentação da estruturação financeira do projeto com a identificação de todas as fontes de financiamento utilizadas, as condições da captação
egulatória de Estipulação de prazo ao processo, e as autorizações visando melhorar a eficiência ao mesmo. prazo de até 120 decendo aos ência.	§ 8º. O acompanhamento da base regulatória de ativos dos gasodutos de transporte e as autorizações para investimento de que trata o § 2º deste artigo serão publicados pela ANP, em um prazo de até 120 dias após o início do processo, obedecendo aos princípios da publicidade e transparência.	§ 8º. O acompanhamento da base regulatória de ativos dos gasodutos de transporte e as autorizações para investimento de que trata o § 2º deste artigo serão publicados pela ANP, obedecendo aos princípios da publicidade e transparência.

Sevices Rates – An introduction)		
FERC por exemplo adota fator de carga de 100% para o calculo da tarifa de		
o fator de cargo utilizável no calculo da tarifa de trasnporte interruptivel. O		transporte interruptível.
vis a tarifa de transporte firme. Também e importante saber qual seria		serviços de transporte firme prestados e das demais condições da prestação do serviço de
esta resultara em desconto (ou não) na tarifa do transporte interruptivel vis a		probabilidade de interrupção, do fator de carga dos
probabilidade de interrupção e como		como referência o serviço de transporte firme,
serem utilizados no cálculo da		base em um único encargo tarifário, tomando
Solicitamos esclarecimentos sobre os		Art. 9º. A tarifa de transporte aplicável ao serviço de transporte interruptível será estruturada com
raiculo do Filcaigo elli questao.	i ciacionado a capacidade de cincega,	
rede são também relevantes para o	cobrir os custos fixos e de investimentos	cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de entrega:
pontos de entrega de gás natural da	III - Encargo de capacidade de saída: destinado a	III - Encargo de capacidade de saída: destinado a
	operação e manutenção;	Aut oo
cálculo do Encargo em questão.	relacionados à capacidade de recebimento, as	recebimento, as despesas gerais e administrativas e relacionados à capacidade de recebimento, as os custos fixos de operação e manutenção:
pontos de recepção de gás natural da	I - Encargo de capacidade de entrada: destinado a	I - Encargo de capacidade de entrada: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de
Os investimentos elaborados nos	Art. 8º	Art.8º

Solicitamos justificativa sobre a fixação de 10% como a parcela da receita oriunda de serviço de transporte interruptível que pode ser apropriada pelo transportador e, também, questionamos se 10% é incentivo suficiente para a oferta do serviço em questão.		Art. 17. O transportador repassará aos carregadores detentores de contratos de serviço de transporte firme 90% (noventa por cento) do resultado da venda de serviços de transporte interruptíveis, decorrentes da utilização de capacidade ociosa, descontados os tributos a serem recolhidos, aplicáveis a cada carregador, de forma proporcional à ociosidade de cada contrato no correspondente percurso utilizado.
Entendemos que os Procedimentos de Homologação são destinados somente ao regime de autorização.	Art. 13. Sob o regime de autorização, Oo transportador deve encaminhar para homologação da ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de início do serviço de transporte, as tarifas de transporte aplicáveis à prestação do serviço de transporte firme, de maneira a contemplar os custos de construção, montagem e instalação efetivamente incorridos, assim como revisão dos custos e despesas projetados.	Art. 13. O transportador deve encaminhar para homologação da ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de início do serviço de transporte, as tarifas de transporte aplicáveis à prestação do serviço de transporte firme, de maneira a contemplar os custos de construção, montagem e instalação efetivamente incorridos, assim como revisão dos custos e despesas projetados.
Solicitamos esclarecimentos sobre como a variação cambial, a qual afeta muitos custos de um gasoduto, seriam levados em consideração no reajuste na tarifa. Item e importante para equilíbrio econômico financeiro do transportador.		Art.12 Parágrafo Único. O critério de reajuste da tarifa de transporte deve conter em sua composição índice de preço geral, ou a combinação de índices de preço gerais, de forma a refletir a taxa de inflação da economia, servindo como instrumento de correção monetária a ser empregado no reajuste anual da tarifa de transporte.

Fax (21) 2112-8618 on diretamente	Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereco eletrônico: scm@anp gov br. fav (21) 2112-8618, ou diretàmente	Este formulário deverá ser encaminhado à AN
	Art. 23 Parágrafo Único. Todas as tarifas de transporte que trata o caput deste artigo serão publicadas no sítio eletrônico da ANP, com acesso livre a qualquer interessado.	
Especificar o momento em que deverá ocorrer a revisão da tarifa que trata o artigo.		Art. 21. As revisões das tarifas de transporte, para mais ou para menos, de que tratam os arts.18, 19 e 20 da presente Resolução devem ser obrigatoriamente homologadas pela ANP.

em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.